

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA BOINA MARCHIORI

**O CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS (ART. 93, INCISO IX DA CF/88), COM O DO LIVRE
CONVENCIMENTO IMOTIVADO (ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL).**

VITÓRIA

2019

JULIANA BOINA MARCHIORI

**O CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS (ART. 93, INCISO IX DA CF/88), COM O DO LIVRE
CONVENCIMENTO IMOTIVADO (ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL).**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para a obtenção
do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof^o. Dr. Américo
Bedê Jr.

VITÓRIA

2019

JULIANA BOINA MARCHIORI

**O CONFRONTO ENTRE O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS (ART. 93, INCISO IX DA CF/88), COM O DO LIVRE
CONVENCIMENTO IMOTIVADO (ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL).**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para a obtenção
do grau de bacharel em Direito.
Orientador: Prof^o. Dr. Américo
Bedê Jr.

Aprovada em: __/__/____

Comissão examinadora

Prof^o. Dr. Américo Bedê Junior
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof^o.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof^o.
Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA
2019

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Américo Bedê Jr, que com sua dedicação ao ensino jurídico de modo geral, sobretudo, na Disciplina do Direito Processual Penal, e postura comprometida com tal temática, me auxiliou de maneira compreensiva, e me ajudou a enxergar uma possibilidade de enfrentamento da questão da falta de fundamentação que existe no Tribunal do Júri Popular, à luz dos direitos fundamentais.

A todos os membros que comporão a banca que prontamente aceitaram o convite de participar de minha defesa, enriquecendo o trabalho, com futuras críticas construtivas, com a finalidade de construir um raciocínio produtivo na acadêmica, e contribuindo para meu crescimento pessoal e profissional, para além da Graduação em Direito

Aos meus pais, que sempre investiram na minha formação, com zelo e cuidado, e que sempre incentivam a leitura e pela constante busca pelo conhecimento, de forma a sempre estar disposta a aprender, cada vez mais.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a análise comparativa de dois modelos estruturais que explicam o funcionamento do Tribunal do Júri. Além de descrever, pormenorizadamente as características fundamentais que norteiam estes dois sistemas, o estudo versa no sentido de buscar uma possível solução para o confronto que há entre dois princípios: o da **motivação das decisões judiciais**, previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, bem com o da **íntima convicção**, previsto no art. 472, do CPP. O Plenário do Júri, consiste num critério bifásico, do qual partindo da decisão de pronúncia, e posteriormente o alistamento anual dos jurados, do qual de um número de vinte cinco, serão escolhidos sete, que comporão o Conselho de Sentença. É O Plenário do Júri, considerado uma cláusula pétrea, e como garantia fundamental, consiste num critério bifásico, do qual é fundamentado constitucionalmente, através de quatro princípios norteadores. São eles: a plenitude de defesa, do qual partindo da decisão de pronúncia, e posteriormente o alistamento anual dos jurados, do qual dentre um número de vinte cinco, serão escolhidos sete, que comporão o Conselho de Sentença, sendo possível as recusas pelos órgãos de acusação, bem como de defesa, podendo estas serem motivadas ou imotivadas. Após a sustentação oral do caso criminal apresentado, os jurado deverão, o questionário, nomeado de quesitação, sem realizar qualquer espécie de fundamentação. Portanto, a discussão central de tal trabalho é, além de trazer uma origem histórica de seu surgimento, realizar críticas no tocante a forma como o instituto persiste na atualidade. Por fim, é necessário sua reavaliação, assim como fizeram em Portugal e na Espanha, pois diversas são as razões que podem influenciar o convencimento dos jurados, em especial, a midiática.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri; Garantias constitucionais; Conselho de Sentença; Princípio da Íntima Convicção; Incomunicabilidade dos Jurados.

ABSTRACT

The present work has the purpose of comparative analysis of two structural models that explain the functioning of the Court of the Jury. In addition to describing in detail the fundamental characteristics that guide these two systems, the study seeks a possible solution to the confrontation between two principles: the motivation of judicial decisions, foreseen in art. 93, item IX, of the CF / 88, as well as the intimate conviction, foreseen in art. 472 of the CPP. The Jury Plenary is considered an immutable clause, and as a fundamental guarantee, it consists in a two-phase criterion, in which it is constitutionally based, through four guiding principles. They are: the fullness of defense, from the basis of the decision of pronouncement, and subsequently the annual enlistment of the jurors, in which seven will be chosen out of twenty five total that will compose the Council of Judgment, being possible the refusing by the organs of accusation, as well as the defense, which can be motivated or unmotivated. After the oral support of the presented criminal case, the jury shall answer the questionnaire with straight yes or no answers, without displaying any kind of reasoning for it. Therefore, the central discussion of the following work stands for bringing a historical origin to the court of the Brazilian popular jury's arising and criticizing the way that the institute persists in the present. Finally, it is necessary to re-evaluate it, as it has been done in Portugal and Spain, because there are several reasons that may influence the conviction of jurors, especially the media

KEYWORDS: Jury Trial; Constitutional guarantees; Board of Appeal; Principle of Intimate Conviction; Incommunicability of Juries.

INTRODUÇÃO

A instituição do Júri teve sua origem moderna na Inglaterra, com fundamento no art. 39 da Magna Carta (1215) segundo o qual nenhum homem livre poderia ser preso ou despojado de seus bens ou declarado fora da lei, exilado, etc. Sem um julgamento justo de seus pares.

No Brasil o Tribunal do Júri começou através do decreto do imperador D. Pedro I em 1822, que previa serem os crimes de imprensa julgados por populares. E, na sequência normativa, a Constituição de 1824 o disciplinou no Título 6º, Do Poder Judicial, ampliando sua competência para o julgamento de causas criminais e cíveis. E na Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, foi inserido como cláusula pétrea, impossibilitando assim sua alteração pelo legislador.

O objetivo do presente trabalho é, na esteira das críticas que esse instituto vem recebendo da doutrina jurídica, e intentando alguma contribuição, é a de confrontar no ordenamento jurídico brasileiro o princípio geral da motivação, aplicável às decisões jurídicas judiciais e administrativas, com o princípio específico da íntima convicção do jurado no Tribunal do Júri.

Apresentado em cinco capítulos que versam em matérias através das quais se processa um levantando de divergências técnicas e doutrinárias no instituto de Tribunal de Júri brasileiro.

O **primeiro Capítulo** abordará a definição e abrangência desses princípios e assim explanará sobre a condição de cláusula pétrea do Tribunal do Júri, conforme o art. 60, inciso IV, da CF/88. A análise consistirá em esmiuçar as quatro alíneas do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988: *a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência dos crimes dolosos contra à vida; bem como seu modo de funcionamento.*

No **segundo Capítulo** constará as características essenciais do Júri, tanto dogmáticas quanto sociais, que vigoram nesta dinâmica processual penal diferenciada. Nele haverá a abordagem de peculiaridades acerca da decisão de pronúncia bem como as espécies de recusas previstas no ordenamento processual

penal brasileiro.

Compete ao **terceiro Capítulo** expor a excepcionalidade em que o instituto do Tribunal do Júri está inserido, no sentido de demonstrar quais as normas pertinentes à motivação do Conselho de Sentença, na qual vigora a íntima convicção como regra de exceção ao livre convencimento motivado, expresso no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Ao dispor a disciplina da organização do Poder Judiciário a Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantia da motivação expressa no artigo do art. 93, inciso IX, ou que seja, toda decisão administrativa ou judicial deve ser fundamentada, sob o fulcro do dever de transparência, sendo que sua inobservância, podendo acarretar nulidade.

No **quarto Capítulo** o foco é a abordagem sobre as características dos que serão os jurados. Abordar-se-á tanto a composição do Conselho de Sentença brasileiro quanto, comparativamente, no que se destina ao Júri Popular norte-americano. Os pontos de análise serão os requisitos na esfera objetiva e na subjetiva dos futuros jurados.

Por último o **quinto Capítulo** versará sobre a sistemática norte-americana, analisando a regra da comunicabilidade. Estabelecendo diferenças com o instituto brasileiro. Deste modo pretende-se, a partir do estudo norte-americano, compreender qual regra normativa poderia ser mais efetiva para a sociedade brasileira do século XXI.

Será posta à reflexão a perspectiva de revisão da aplicação do princípio da íntima convicção das decisões judiciais bem como conseguinte proposição de mudança na base jurídica brasileira, considerando o suposto paradoxo jurídico decorrente se sua aplicação pelo Conselho de Sentença nacional.

1. A INSTITUIÇÃO DO JÚRI COMO CLÁUSULA PÉTREA

Partindo da noção de princípios estruturantes, o jurista Carlos Ayres Britto anota que internacionalmente a Constituição Brasileira possui um diferencial que são as denominadas chamadas cláusulas pétreas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Todos previstos no artigo 60, §. 4º na Constituição Federal de 1988.

Tais cláusulas pétreas são classificadas em várias espécies, sendo algumas formais e materiais, explícitas ou implícitas, bem como lógicas e tácitas, mas o resultado prático é o mesmo: a imposição de limite a atos oficiais que objetivem reforma constitucional. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: “[...] a cláusula pétrea no direito brasileiro é impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador” (NUCCI, 2017, p. 985).

Por sua vez o Professor Adriano Pedra (2014, p. 50) anota que a presença de cláusulas pétreas demonstra um esforço do constituinte em destacar a característica de integridade da Constituição. André Ramos também declara que as cláusulas pétreas podem ser identificadas como um conjunto de preceitos capazes de integrar o texto constitucional, o que impossibilita ser objeto de alterações.

Nas palavras do jurista (PEDRA, 2014, p.50) *supra* mencionado, as cláusulas pétreas detêm uma proteção no seu conteúdo, com a finalidade de garantir a estabilidade da Constituição, conforme se depreende do trecho em análise:

“As cláusulas que têm seu conteúdo especialmente protegido. Constituem um núcleo inatingível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu conteúdo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da constituição e dos princípios fundamentais. Com isto, assegura-se que as conquistas jurídicos-políticas essenciais não serão sacrificadas em época vindoura.”

Assim, é possível afirmar que o legislador constituinte de 1988 optou por inserir o instituto do Tribunal do Júri, como cláusula pétrea, e não existe divergência quanto a isto; porém, há discussões quanto o alcance da essência de cláusulas pétreas, coexistindo três posicionamentos doutrinários.

A primeira corrente, sustentada por Karl Loewestein e Joseph Barthélemy (2014, p. 51) defende que as cláusulas pétreas são inadmissíveis, dizendo não haveria

distinções substanciais entre o poder constituinte originário e o poder de revisão, pois são oriundos democraticamente.

Para Karl Koewenstein (*apud*, PEDRA, 2014, p. 51), haveria duas situações distintas, que abarcam acontecimentos jurídicos distintos, analisando como a proibição se manifesta. Na primeira situação, as normas constitucionais são subtraídas de qualquer Emenda Constitucional, através de uma proibição jurídico-constitucional.

Em contrapartida, na segunda situação, a proibição se reproduz sem uma proclamação expressa em uma proposição jurídica constitucional. Assim, numa posição intermediária, alguns autores corroboram com a tese que somente específicas cláusulas pétreas seriam inatingidas, em prol de preservar certos valores.

Por fim, a terceira corrente trabalha com a ideia, de que todas as cláusulas pétreas, são inatingíveis, em tese, não havendo exceção. Portanto, é em virtude do conteúdo que é previsto, que referidas cláusulas seriam preservadas.

O Tribunal do Júri no Brasil passou por mudanças desde sua normatização pelo decreto do imperador D. Pedro I em 1822, que previa serem os crimes de imprensa julgados por populares. E, na sequência normativa, a Constituição de 1824 disciplinou a instituição do júri no Título 6º, Do Poder Judicial, ampliando sua competência para o julgamento de causas criminais e cíveis.

Conforme se extrai do artigo 151, da Constituição de 1824, a instituição do júri e sua composição. Logo em seguida, foi determinado no art. 152, a função dos jurados, bem como a do magistrado. É o que se vê a seguir:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quais (correção minha) terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem".

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato e os juizes aplicam a lei.

E assim, desde então a Constituição de 1824, consolidou-se o Tribunal do Júri no Brasil até ser objeto de cláusula pétrea na constituição vigente. Já na CF/88, em se art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, dispõe princípios norteadores

do Júri, isto é, a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência dos crimes dolosos contra a vida. Assim, estes constituem os princípios basilares da atuação do Tribunal de Júri.

Entrementes, nesse rol não consta referência ao princípio da motivação das decisões, ao que, como na prática se depreende, os vereditos são baseados na íntima convicção dos jurados, contrariando assim a norma estabelecida na própria Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, conforme redação:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões, serão fundamentadas, sob a pena de nulidade”.

Segue-se a esta norma aquela prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 381, inc. III: A sentença conterá: (...) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

A despeito de tratarem-se de atos de natureza estrutural e processualmente distinta, possuem essencialmente idêntica intenção, depreendendo-se que, na comparação entre a consecução de um veredito e a elaboração de uma sentença há, portanto, uma divergência extraordinariamente temerária: naquele não há exigência legal de fundamentação; nesta, sim.

Sem a fundamentação e embasar-se tão só na íntima convicção, engendra-se um fato jurídico impossível de controle racional, adentra-se, pois num âmbito exato contrário ao razoável, ao racional, a incerteza.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 PLENITUDE DE DEFESA

O princípio da ampla defesa é aplicável a todos os procedimentos do Processo Penal, sobretudo na ótica dos procedimentos especiais, ao qual lhe é inserido. A ampla defesa e conseqüentemente como afirma Luciano (CABRAL, on-line), a forma de

externar a defesa na sua plenitude, é gênero e comporta duas espécies: a técnica e a pessoal sendo esta última subdividida entre defesa de caráter pessoal positiva e negativa

A defesa técnica é uma garantia do sujeito passivo, prevista na Constituição Brasileira, em seu art. 5º, conjuntamente os incisos LV e LXXIV, sendo consagrada no art. 261 do Código de Processo Penal. Seu conteúdo principiológico também consta no Pacto de San José da Costa Rica, no seu artigo 8º, item I, que versa sobre garantias judiciais) introduzido pelo Decreto 678/1992.

Além de se caracterizar como uma garantia do sujeito passivo, em razão de existir um interesse da coletividade na correta aplicação do fato, é considerado uma defesa técnica de natureza indisponível.

Conforme trata Aury Lopes Jr (2018, p. 100), o princípio ora mencionado é uma verdadeira paridade de armas, no sentido de efetivar o concreta atuação do contraditório. Em última análise, o autor enfatiza que existe uma relação entre o princípio da ampla defesa e da imparcialidade do julgador.

Exemplifica, esclarecendo que a medida que o comportamento das partes processuais envolvidas for no sentido de adotar uma postura atuante e dotada de eficiência, a consequência será que o juiz estará mais alheio ao processo.

Ocorre que para alguns doutrinadores, tal como Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 25), o termo “amplo” designaria minuciosamente vasto ou amplo. E, enquanto o “vocábulo”, designaria um sentido mais completo, remetendo a noção de perfeito e/ou absoluto.

2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, *alínea* “b” da Constituição Federal de 1988, estabelece que votação deve ser realizada afastada da visão do público, de preferência a “*sala especial*”. O doutrinador José Afonso da Silva anota que a resposta

se dá através de cédulas contendo “*sim*” ou “*não*”, de modo que, nem o juiz ou os órgãos de acusação e defesa, tomam conhecimento da resposta dos jurados.

Os jurados decidirão mediante aprovação do “*sim*”, ou discordando votando com a cédula com “*não*”. Eles podem requer esclarecimentos de dúvidas ao Juiz Presidente, especialmente quanto o Juiz togado lê os questionários, que caracteriza a relação dos quesitos.

A garantia envolvida é conferir o sigilo ao ato de votar, prezando pelo funcionamento adequado da instituição. Não se trata do voto propriamente dito. Assim, é somente relevante a inserção do voto da quesitação com o papel contendo o “*sim*” ou “*não*”

2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Veredictos são decisões proferidas pelos sete jurados integrantes do Conselho de Sentença, a despeito da situação fática e jurídica, em formato de quesitos, explicitada pelos órgãos de acusação e de defesa nos debates orais em Plenário.

Significa que as decisões proferidas por estes jurados não podem ser alteradas pela Corte ou Tribunal Superior, ainda que o conjunto probatório não seja tão exato assim.

O professor José Afonso da Silva (2006, p. 137) indica a característica dessa garantia com o a expressão “imodificabilidade” dessas decisões de fato. O veredicto, exceto quando se verifica que o julgamento se baseou em prova contrária à dos autos, exceção prevista no art. 593, inciso III, do CPP, não pode ser modificado.

Nas palavras do jurista, Gustavo Badaró (2018, p. 675), a definição constitucional da soberania dos veredictos deve ser compreendida no seguinte sentido: “impossibilidade de outro órgão judiciário **substituir os jurados na decisão da causa.**”

Na hipótese de a decisão dos jurados for extra-autos, e isto restar comprovado, os réus/corréus, possuem o direito de ter um novo julgamento (sendo o anterior anulado) mediante a interposição de recurso, conforme *alínea* “d”, do dispositivo supra-mencionado. Outro meio de obter o novo julgamento seria através do ajuizamento ação de impugnação: a revisão criminal, conforme o art. 621, do CPP.

Ainda que Tribunais de Justiça possam dar provimento a essa pretensão, isso violaria o princípio constitucional soberania dos veredictos. Somente há uma mitigação, quando se limitam à cassá-la, determinando que novo julgamento seja realizado, conseqüentemente com novos jurados.

2.4 COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.

A Constituição Federal de 1988 estabelece de modo exemplificativo a competência mínima do Tribunal do Júri. Atualmente é objeto de julgamento pelo Plenário do Júri todos os crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121, e seus parágrafos, bem como os dos artigos 122, ao 128, ambos do Código Penal brasileiro.

Há divergência sobre o quanto a competência poderá ser ampliada. Conforme Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 701), alguns autores tratam esta competência como fixa, portanto, incabível a possibilidade de ampliação. Porém tal situação não comporta justificativa plausível para tal interpretação, pois o termo adotado pela Constituição foi “*assegurada*” a competência para crimes dolosos contra a vida, mas não *somente* eles.

Neste sentido é possível inferir que o objetivo do constituinte foi a fixação de competência mínima para o Tribunal do Júri. Caso contrário acarretaria no seu desaparecimento, tal como ocorreu com as constituições Portuguesa e Espanhola, respectivamente nos artigos 210 e 125.

A hipótese discutida – de estender a competência para todo o rol de crimes que envolvem à vida, incluindo os contra o patrimônio, como o latrocínio (art. 157, parágrafo 3º, do CP) – advém de um entendimento dotado atécnico, de posição que não foi adotada (GARCIA; FERRAZ, apud, NUCCI, 2017, p. 702)¹. No caso de sua

1Os autores mencionados defendem que delitos como o latrocínio, previsto no art. 157, p. 3º, segunda parte, do CP, deveriam ser julgamentos pelo Tribunal do Júri, isto é, a competência deste tribunal deveria abarcar também estes crimes de cunho patrimonial. Este posicionamento é distinto, da posição adotada de Guilherme de Souza Nucci, do qual declara que o entendimento de abarcar o

adoção não infringiria a cláusula pétrea pois a finalidade é impedir o seu esvaziamento.

Por isso **originalmente** incluem na competência do Júri Popular os delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, p. 1º); qualificado (art. 121, p. 2º); induzimento, instigação ou suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123) e as modalidades de aborto presentes nos artigos 124 ao 128, assim como nas formas tentadas (art. 14, II, CP) e consumadas (art. 14, inciso I, do CP).

Além destes, naturalmente são acrescidos os delitos conexos que por força de atração exercida são abarcados na competência de julgamento do Plenário do Júri, conforme artigos 76, 77 e 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vale ressaltar que o genocídio, a instituição do Júri também o compete, excepcionalidade foi o caso Massacre de Haximu. O entendimento da Corte Brasileira, de maneira excepcional, foi no sentido de permitir o processamento, e julgamento por juízo democrático federal, visto no Informativo 434 do STF (BRASIL, 2006, *on-line*).

Assim, a Constituição Federal estabelece ao Tribunal do Júri a função de julgar os crimes dolosos contra a vida, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF/88 considerado-se, portanto, um direito e garantia fundamental.

3 CARACTERÍSTICAS SOCIAIS E DOGMÁTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 DOGMÁTICAS

crime de latrocínio, o tendo como o objeto de julgamento no Plenário do Júri, não prevaleceu nem na doutrina, e na jurisprudência. É conforme o que diz o teor da Súmula 603 do STF.

Além dos princípios constitucionais supramencionados, é possível extrair do sistema bifásico do Tribunal do Júri a ideia de não comunicabilidade entre os jurados, baseado num sistema bifásico pautado no critério da íntima convicção.

A estrutura dogmática do Júri Popular brasileiro é composta por um juiz togado (juiz de direito ou juiz federal), que preside os trabalhos, e por vinte e cinco (25) jurados, que participam das sessões. Deste grupo de vinte e cinco são escolhidos apenas sete (07), que comporão o Conselho de Sentença. Após esta escolha, os demais estão dispensados (LOPES, 2018, p.826).

A escolha dos jurados é realizada pela leitura dos nomes pelo serventuário da Justiça. Após a leitura, visto que não é necessário que todos os vinte e cinco compareçam, apenas com quinze (15) os trabalhos podem ser iniciados. Do contrário, devem requerer suplentes ou designar nova data de sessão, caso seja necessário.

Preconiza expressamente o art. 466, p. 1 e 2º do CPP, no sentido de prevê a regra de que os jurados são incomunicáveis. Significa que caso a pessoa seja sorteada, ela não poderia se comunicar com as demais, exceto se tal comunicação for de fato alheio ao processo. A comunicabilidade, versando sobre questão processual do em julgamento, acarretará nulidade.

Vale ressaltar que a regra da incomunicabilidade é atingida apenas nas questões relativas ao processo em curso, ou que possam influenciar de alguma tanto o andamento, quanto o resultado. Conforme se extrai dos ensinamentos de Adel El Tasse (2008, p.100): “a incomunicabilidade somente diz respeito ao fato em julgamento ou a situações que possam ter repercussão na hipótese em análise pelo Júri.”

Conforme Adel El Tasse (2008, p. 06) a partir da vigência da Lei 11.689/08 que, desde o sorteio até a sua deliberação de integrante do corpo decisório, o comportamento dos jurados no Conselho de Sentença deve ser no sentido de não compartilhar opiniões sobre o julgamento na presença de pessoas que trabalham e acompanham a sessão.

Deste modo, aos jurados cabem somente as respostas fechadas, entregando as cédulas dando início à votação. Caso os jurados não tenham dúvidas, todos são

encaminhados para sala especial, não havendo mais sala secreta (antigo art. 476). Em contrapartida, na inexistência de sala especial, o juiz fará a votação no próprio local.

Não se pode ter intervenções ou gestos na sala especial. Qualquer comportamento similar pode comprometer a imparcialidade dos jurados, e a depender do tipo de manifestação, a votação pode ser anulada, bem como o Conselho de Sentença, dissolvido.

Como as partes já expõem suas intenções durante as exposições orais prévias dos Promotores de Justiça e dos Defensores Públicos ou advogados, os sete jurados devem permanecer em silêncio na sala de votação.

3.1.1 Características da Decisão de Pronúncia

O procedimento no Tribunal do Júri é regido pelos artigos 406 a 412 do Código de Processo Penal até iniciar a fase peculiar disposta nos artigos 413 a 419 do mesmo diploma legal, que caracteriza a decisão de pronúncia. Ato contínuo, conforme esgotada a fase recursal, o juiz poderá tomar quatro providências distintas, que serão analisadas a seguir.

As quatro alternativas ou opções que o juiz pode adotar em plenário são: **a) decidir pela pronúncia – submetendo o réu ao julgamento em Plenário (art. 413 do CPP);** b) impronunciá-lo (art. 414, do CPP); c) desclassificar a infração penal atribuindo ao juízo competente (art. 419 do CPP) ou d) absolver sumariamente o acusado (art. 415 do CPP).

A pronúncia é a única que é condição *sine qua non* para o regular desenvolvimento do processo até a fase de julgamento no Júri. Sua motivação deve ser limitada, conforme inovação trazida pela Reforma Legislativa (Lei 11.690/2008), interpretada analogicamente com o art. 41 do CPP, que traz requisitos para a validade da denúncia.

Também é considerada uma decisão interlocutória, possui natureza mista. O caráter híbrido de tal decisão é em razão de encerrar a formação de culpa, originando nova etapa, *in casu* a preparação para o plenário. Desta forma, ao remeter o caso a apreciação do Tribunal do Júri, se julgará o mérito. Assim compete ao Juiz Presidente somente à dosimetria da pena.

Deste modo juiz deve interpretar de maneira sistemática pois o réu tem direito de conhecer o motivo que o levou o Julgamento em Plenário e a sociedade possui o direito de acompanhar a imparcialidade dos órgãos judiciários, através da fundamentação, gerando assim transparência para a mesma.

Ao seguir a literalidade do dispositivo Nucci faz crítica elucidativa no sentido de que os magistrados não poderão, em tese, tecer comentários sobre outra disciplina que não fosse relacionada aos dois requisitos.

Para esse jurista está-se diante de uma inconstitucionalidade, violando o art. 93, inciso IX da CF/88, e também o princípio da ampla defesa com previsão no art. 5º, inciso XXXVII, *alínea "a"* da CF/88.

Sendo assim é indispensável que seja prolatada sem colocações que interfiram na personalidade do réu. Não devam coexistir com termos injuriosos ao acusado, tais como: mentiroso, cruel, marginal perigoso, entre outros. Frases de efeito contra quaisquer umas das partes têm como consequência a anulação.

Espécies de inferências como estas lidas por jurados podem influenciar de maneira positiva ou negativa na formação do Conselho de Sentença, arriscando a soberania da instituição firmada constitucionalmente.

Este tipo de interferência, lida perante os jurados pode influenciar negativamente ou positivamente na formação do Conselho de Sentença, arriscando a própria instituição soberana. Como sociedade leiga, a credibilidade advém do juiz togado. E, se os juízes pronunciarem tais termos, o Conselho pode ser influenciado pelo Juiz Presidente da Sessão.

Posto isto, é salutar ressaltar o papel delicado do magistrado. O juiz fica num liame, e que deve ser respeitado. A Excelência não pode ao expor seu livre convencimento motivado, isto é, as razões pelas quais submeterá o réu a análise do Tribunal do Júri através do Conselho de Sentença sem antecipar o seu entendimento a respeito da conduta delitiva ou a responsabilidade criminal do mesmo.

Ao ver de Marcus de Oliveira, embora tardia e repetida, pode ser considerada um juízo de admissibilidade da acusação da Promotoria ou de advogado particular, no sentido de ao juiz caberá fundamentar bem a decisão, e não é necessário deixar de considerar provas até então produzidas.

Outra possível função da decisão de pronúncia (art. 413, do CPP) é, segundo Vicente Grego Filho (1999, p. 118), o obstáculo de que inocentes venham a ser submetidos a julgamentos sociais, pois a própria decisão de pronúncia delimita em quais fronteiras à acusação pode se movimentar.

Assim, partindo da premissa de decisão condenatória de pronúncia, não é necessário aguardar o julgamento recursal para que efetivamente o réu comece a cumprir com a pena imposta.

Com este entendimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, não reconheceu em *habeas corpus*, revogando a liminar que suspendia a execução da pena privativa de liberdade, conforme o Informativo 922 do STF (BRASIL, 2017, *on-line*). O réu fora condenado a 12 anos, 5 meses, e 10 dias de reclusão, com regime inicial fechado (art. 33 do CP), pela tentativa de homicídio qualificado (art. 121, c/c art. 14 do CP).

E, com a absolvição do Conselho de Sentença quanto a imputação do delito de homicídio consumado, foi determinado um novo julgamento, com fulcro no decidido no HC 126.292.

Ainda que a defesa alegasse nulidade quanto ao fato de tal decisão ser fundamentada apenas no supracitado HC, a Turma compreendeu de maneira diversa, com base na própria essência do veredicto da decisão dos jurados. Como as decisões são soberanas, não é possível anulá-las, e sim substituí-las.

A regra da incomunicabilidade entre jurados na sistemática brasileira é com a finalidade e em respeito ao princípio do sigilo das votações (art. 5º, inciso XX, alínea xx, da CF/88), e sua desobediência acarretaria em nulidade absoluta, nos termos do art. 486 do CP, e 564, inciso III, do CPP, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença (ROMANO, *on-line*).

Em outro HC (129.263/RS), a Primeira Turma avaliou a questão meritória no tocante a matéria envolvendo o Tribunal do Júri e o devido processo legal. O *habeas corpus* discutiu uma possível nulidade na decisão de pronúncia tendo como tese defensiva a nulidade absoluta por ausência de alegações finais.

Ocorre que, da questão que foi levantada, foi compreendida pela Turma do STF, no seu informativo 902 (BRASIL, 2018, *on-line*), que a defesa técnica postulou a

impronúncia. Logo, não haveria ilegalidade, conforme dispõe o entendimento do Superior Tribunal Federal.

3.2 SOCIAIS

3.2.1 Recusa Motivada e Imotivada dos Jurados

Durante o julgamento, à medida em que as cédulas são retiradas, a defesa e a acusação, podem imotivadamente recusar os sete jurados sorteados, por até três vezes, para cada parte, sem fundamentação, conforme o art. 468, do CPP.

Significa que, tanto a Defesa e o órgão ministerial possuem o ônus/direito de não explicar, nem minuciosamente as razões pelas quais estejam inadmitindo um determinado jurado para compor efetivamente o Conselho de Sentença.

Por questões estratégicas e sobretudo instintivas (LOPES, 2018, p. 826-827) é levado em consideração pelos operadores do Direito no Tribunal do Júri (Ministério Público e Defesa) o **perfil sociológico** dos jurados ou até mesmo **aparência física**, que inclui de tipos e modos de vestimenta e os cuidados com o asseio pessoal.

Se o crime é em desfavor de um idoso, interessante para Defesa que se colocasse idoso no Conselho; este jurado contribuiria, em tese, para a sustentação alegada em plenário; ou, um jurado integrante das Forças Armadas, é cabível que tenha índole severa, contribuindo para a linha de raciocínio acusatória.

Porém, de acordo com Nucci (2017, p. 1086), e é plausível que assim reflita, não há nada de científico demonstrando que o jurado com determinado tipo de perfil, sua qualidade de vida, formação intelectual, moral ou até mesmo sua profissão, possa auferir determinados juízos corretos ou incorretos a respeito do julgamento.

Em contrapartida, a recusa motivada, que não interfere no limite máximo de recusas imotivadas, pode ser por suspeição ou impedimento (respectivamente artigos do CPP); incompatibilidade e proibição.

Diferente das recusas imotivadas, não há quantidade máxima para as recusas motivadas serem realizadas. O alerta feita é no sentido de que compete ao magistrado decidir sobre no ato sobre a procedência ou não da alegação.

4. O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

A norma que rege o princípio ou garantia da motivação das decisões judiciais, possui previsão constitucional e também em legislações infraconstitucionais, respectivamente nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 165 e 458 do Código de Processo Civil, bem como o art. 381 do Código de Processo Penal e no Código Processual dos Militares, em seu no art. 438.

Tal garantia basilar constitucional, também nomeada de livre convencimento motivado, expressamente aduz a noção de que toda decisão: judicial ou administrativa deve ser fundamentada juridicamente, isto é, afasta-se os fundamentos metajurídicos, ou de convicções pessoais, sob pena de nulidade. Sua motivação é fundamental, para, dentre outras razões, como sugere Aury Lopes (2018, p. 105), a valoração da prova.

Tem por objetivo oportunizar as partes a possibilidade do controle de constitucionalidade da decisão definitiva ou interlocutória, e/ou interpondo recursos. Também é possível revê-las através de ações de impugnação, como a revisão criminal (art. 621, do CPP).

Introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que advém da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trazido pelos ideários da Revolução Francesa (GONÇALVES, 1992, p. 167, *apud*, FIORTATTO, DIAS, on-line, p. 248), a motivação serve como meio de evitar intromissões anômalas ou meras subjetividades, afastando a possibilidade de erros judiciários, a exemplo dos Irmãos Naves.

O juiz visto como ser ontológico, ou seja, dotado de “ignorância” – não no adjetivo pejorativo do termo, mas o que desconhece o fato, necessita de sabê-lo. Por isto, ao ver de Miranda Coutinho (MIRANDA, *apud* LOPES, 2018, p.106) , lhe é conferido à atividade de reconhecimento, no sentido de para dizer o direito no caso concreto, é necessário o conhecimento fático do caso concreto.

Como aponta Gustavo Badaró (2018, p. 873) os atos do Poder Judiciário são públicos, conforme disposição expressa nos artigos 93, caput, inciso IX, da CF/88 e o art. 792 do CPP. Porém, algumas circunstâncias excepcionais podem justificar a restrição da publicidade, tais como: o interesse social e a defesa da intimidade das partes.

Ao ver de Badaró (2018, p. 69) o princípio da motivação das decisões judiciais tem dupla finalidade. Primeiro, partindo da premissa que há interesse das partes, a garantia processual tem por finalidade efetivar as razões das decisões judiciais. E, segundo, que internamente não é somente uma mera descrição judicial e sim uma justificação da decisão, que é chamada de argumentada conclusão, por Foschini.

Ocorre que o instituto brasileiro do Tribunal do Júri, foge esta regra, ou seja, não opera o livre convencimento motivado, sendo este uma exceção à garantia de motivação.

No Júri, como já amplamente referenciado neste trabalho, prevalece o princípio da íntima convicção, previsto no artigo 472 e 486 do CPP/1940. A partir da formação do Conselho de Sentença os jurados ao julgar o caso, se fundamentarão em razões não jurídicas, para a absolvição ou condenação do réu – estas são baseadas em consciência e ditames de justiça.

Dada razão histórica, nos primórdios, bem como em seu surgimento, todos conheciam tudo, logo não há necessidade de fundamentação. Num modelo retrógrado, os jurados decidiram pela absolvição ou condenação, sem as oitivas de testemunhas, não admitindo outros meios probatórios.

Nestes moldes anteriores, o Conselho de Sentença era a prova, declarando a verdade real, isto é, *vere dictum* (veredicto), originando a soberania dos veredictos que temos hoje como característica e direito fundamental central deste sistema de julgamento.

5 QUEM SÃO OS JURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO

Em sua maioria os jurados são leigos à ciência jurídica. Por isto, aduz o Conselho de Sentença, a argumentos extrajurídicos, ligados a outra área do conhecimento. Podem ter embasamentos amorosos, sentimentais, econômicos, filosóficos, baseados, sobretudo, em crenças que permeiam a sociedade, de um modo geral, entre outros.

O Código de Processo Penal prevê especificamente quem pode ser jurado no art. 448. Os jurados exercem a função jurisdicional, desse modo, exigidos o compromisso da imparcialidade.

Portanto, a eles são válidas as regras de impedimento e suspeição, respectivamente dos artigos 446 e do CPP, e as incompatibilidades previstas nos artigos, 112, 252, 2553 e 254 do CPP, conforme processualista criminal Eugenio Pacelli (2018, p.762-764).

Lênio Streck (1993, p.61) em sua obra *Símbolos e Rituais*, invoca a característica da idoneidade como critério definidor para a condição pela qual se possa ser jurado. Diretamente correlaciona com a característica própria da linguagem, que é a sua vagueza e ambiguidade. Deste modo, não haveria, ao ver do autor, um *idoneiômetro*, capaz de servir como modelo.

É plausível que se faça uma reflexão de que no âmbito do Tribunal do Júri a noção de “*cidadão de notória idoneidade*” assume um contexto distinto. Ela pode ser encarada como uma versão persuasiva, expressando as crenças que contém valores, e sobretudo posições ideológicas sobre o modo de escolha em como o juiz selecionará os jurados.

Trabalha com a ideia de “*padrão de normalidade*” no seguinte sentido: partindo do pressuposto de que este padrão é influenciador na sociedade em quais se possam verificar características intrapessoais que se adéquam ao conceito de “padrão de normalidade”, também surtirá efeito na apreciação dos jurados sobre o réu no momento do julgamento pelo júri popular.

No Tribunal do Júri Norte-Americano, nos artigos 235 à 291, introduzida pela Sexta Emenda, os requisitos para se candidatar ao serviço do júri norte-americano, salvo as mudanças ocorridas entre estados, os cidadãos norte-americanos devem preencher certas exigências, no aspecto objetivo e subjetivo para atuarem a serviço da justiça norte-americana.

Sob o viés objetivo, e conforme Marques (2001, p. 191-196), o escolhido também deve estar compreendido numa faixa etária entre vinte e um e setenta anos de idade, além de possuir cidadania norte-americana e residindo na jurisdição associada ao Tribunal vinculado.

Subjetivamente, o jurado deve ter a capacidade de se comunicar, compartilhando a mesma linguagem, na língua inglesa, sendo portanto, alfabetizado. Sobretudo, compete ao jurado não vigorar nenhum impedimento legal, tais como condenação

anterior criminal ou inaptidão para o encargo pretendido, bem como não ter sido condenado pela prática de nenhum crime.

Os nomes dos jurados são escolhidos randomicamente nas mais diversas listas aleatórias possíveis, nas listas de eleitores, licenças de habilitações para dirigir veículos ou renovações de identidade. Nos júris norte-americanos federais, a decisão dos jurados deve ser unânime; nos estaduais admite-se a possibilidade de não ser unânime.

Ao ver de Wdileston Batista (BATISTA, *apud*, ARAÚJO, 2012, online) a composição numérica do corpo de jurados nos Estados Unidos traz puramente uma simbologia religiosa. Doze seria uma analogia com os doze apóstolos de Cristo, na mística que está por trás da Santa Ceia. Por isto, ao iniciar a Sessão, por reproduzirem a perfeição do julgamento de Deus, invoca, a proteção do ente religioso é invocada.

5.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONVICÇÃO DOS JURADOS

É inegável o papel da imprensa na formação do pensamento democrático na sociedade social, a partir do momento que influencia na formação da opinião pública, caracterizado pela noção de senso comum. Por isto, como alerta Marcus Vinicius Amorim (2008, p. 184-189), sem liberdade de imprensa não há democracia sólida.

Através de critérios de hermenêutica constitucional é possível utilizar o critério da proporcionalidade para sopesar os princípios que comumente entram em choque, a saber: o da liberdade de informação jornalística prevista no art. 220, parágrafo 1º, da CF/88, com as liberdades individuais do art. 5º, inciso X, da CF/88.

No Brasil a relação da imprensa com o Poder Judiciário está cada vez mais conturbada, e por meio da política, se insere no Estado Democrático de Direito, sobretudo na ótica do Júri Popular. Em razão da alta carga emotiva que se encontram os julgamentos que são submetidos ao plenário, há forte apelo, junto à opinião pública.

É sem qualquer sombra de dúvida que a imprensa possui a tarefa socialmente importante de levar aos cidadãos comuns informações corretas acerca da atividade jurisdicional.

Ocorre, entretanto, que às vezes desconhece todos os meandros e facetas que um julgamento pode comportar. Neste sentido os meios de comunicação de massa

podem distorcer à realidade jurídica – e até a fática, passando a inserir uma formação de opinião fundada em premissas equivocadas, e por muitas vezes falaciosas a despeito de uma situação, desrespeitando os princípios consagrados do Processo Penal: presunção de inocência, a título de exemplo.

Dito isto, pois antes mesmo do réu seja condenado ou absolvido pelo Conselho de Sentença, a mídia tem o poder de apresentar a sua versão sobre os fatos – e não controle algum sobre isto. Deste modo, a imprensa já poderá ter atribuído uma responsabilidade penal ao autor, sem que ainda tenha se findado o julgamento.

Ainda sobre a correlação existente entre mídia e julgamento do Conselho de Sentença há pesquisas de campo colhidas por Lênio Streck. Um capítulo de sua tese de Mestrado foi destinada a obter informações do perfil dos jurados e dos acusados de duas cidades: Santa Cruz do Sul e Rio Pardo (STRECK, 1988, p. 184).

Dos resultados das pesquisas realizada pelo jurista há um ponto em comum: o índice de condenações no tribunal do Júri, além de em semelhantes proporções, indica condenações de uma mesma classe social – nomeadas dentro da Sociologia de: *camadas marginalizadas da sociedade*.

Dos oitenta e seis (86) réus que foram submetidos ao julgamento do Tribunal do Júri em Santa Cruz do Sul, setenta (70) condenados, um percentual de 81, 39%, eram pessoas pertencentes às camadas paupérrimas da sociedade.

Similar a este, em Rio Pardo, dos trinta e nove (39) réus em Plenário, um total de 28, caracterizando em 71, 01%, pertenciam aos mesmos setores da sociedade acima mencionado.

Esse eminente jurista reflete demonstrando através da pesquisa realizada que existe uma relação tênue entre os resultados do julgamento com a composição de referido corpo de jurados em ambas as Comarcas.

Logo, a depender do critério de elevação do grau de participação e do tipo de camada da sociedade, poderá interferir na quantidade de absolvições e de condenações.

Com a finalidade de compreender a influência do grau de elitização na futura composição do corpo de jurados, Lênio Streck recorre aos ensinamentos de Goffman, estudioso da Antropologia Social, no tocante aos desvios de comportamento.

O desvio, segundo Liana de Andrade Biar (2015, p. 116), é um conceito vago e divergente, originado através de um processo de rotulação, que não é nem infalível e nem correspondente ao real. O indivíduo desviante é aquele fruto de uma relação entre acusados e acusadores.

Embora sensível a códigos e condutas convencionais, o desvio é válido para quem produz, porém não para o sistema legal. (BECKER, 2008, apud BIAR). Já Goffman, conceitua desviante ou destoante qualquer comportamento de um membro individual que não adere às normas. Assim, é denominado desvio a esta peculiaridade.

5 ANÁLISE DO SISTEMA DO JÚRI NORTE-AMERICANO

Conhecido pela influência cinematográfica norte-americana, o Júri Popular, guarda diferenças e semelhanças institucionais com o júri brasileiro. Das distinções analisadas frisa-se número de jurados sorteados, bem como a competência para tal julgamento, além dos gastos financeiros ditos no julgamento.

Com relação ao número de composição de jurados, no Brasil, o Conselho de Sentença, de vinte e cinco, são escolhidos sete, enquanto no sistema norte-americano, nos júris federais (*federal courts*), são doze, enquanto nos estaduais também é a mesma quantia, porém, admite-se seis jurados, em determinados casos. Ao ver de Rosana Horostecki (2012, Publicações da AGU), trata-se de uma exigência quantitativa de no mínimo 6 jurados.

Ocorre que, nos Estados Unidos, a opção por recorrer ao júri é pouco incentivado por inúmeros fatores. Uns destes é, segundo Dylan Walsh (WALSH, 2019, *on-line*) em casos de crimes organizados, a chance dos promotores obterem informações de infratores com menor relevância, visando alcançar os níveis mais altos dentro da hierarquia.

Outro critério seria aferir vantagens econômicas, reduzindo o cumprimento de penas. Há possibilidade do acordo prever uma condição, exceto utilização de ameaças – de em caso de renúncia e admissão de culpa por parte do réu, o promotor oferecerá uma acusação mais branda.

Na sistemática norte-americana é bastante utilizado o instituto chamado *guilty plea*, do qual estaticamente 90% (ALBERGARIA, *apud* NARDELLI ,on-line) dos processos são solucionados desta maneira. É a possibilidade do acusado fornecer uma declaração judicial – que na prática, pode findar o processo judicial. Esta declaração pode ser suprida por seu comparecimento voluntário em juízo. O acusado então declararia² sua responsabilidade ou não (*not plea guilty*) criminal, logo serviria de auxílio estatal, em busca da “verdade real”.

A comprovação da ausência de culpa está dissociada da absolvição. Significa que o lastro probatório produzido não levou ao conhecimento pleno da autoridade delitiva do réu. Valendo ressaltar que não há momento para a apresentação antes mesmo do processo se iniciar, gerando, por várias vezes, efetivos acordos processuais, conforme Tani Negri. Segunda a autora (NIGRI, 2012, **Publicações da AGU**), o acusado pode admitir sua culpabilidade ou por vezes sua inocência em qualquer tempo, desde que seja realizada até o juiz proferir a sentença.

Caso a declaração seja no sentido de assegurar a culpa ou dolo na prática delitiva, o acusado passará para a fase em que a pena é aplicada, dosada pelo juiz. Do contrário, isto é, nas situações em que o acusado declarar pela sua inocência, exercendo, o direito à presunção de inocência, a Promotoria avaliará através de um procedimento nomeado *beyond a reasonable doubt*.

A predominância dos acordos processuais (*plea bargaining*) em detrimento do julgamento tradicional, ou seja, da solução judicial, através da composição do Júri, e de resultados frutíferos, se deve a resultados com êxito entre acordos negociados entre acusador e acusado. Em outras palavras, descreve, Barbosa Moreira (2001, p. 95 a 107), que o resultado positivo do acordo advém de:

“[...] o êxito muito frequente de uma negociação entre acusação e defesa, na qual o prosecutor, em troca da concordância do réu em reconhecer-se culpado, lhe oferece vantagens como a promessa de não denunciá-lo por outra infração, ou de pleitear a aplicação de pena mais branda[...]”

Aos moldes da legislação brasileira uma equiparação possível seria a entrada em vigor da Lei 12.850 de 2013 que, tratando sobre a temática das organizações

criminosas, prevê a possibilidade da negociação entre *Ministério Público* e o réu, através do conhecido instituto da colaboração premiada.

Nessa lei há previsão de adoção de consensos e de mitigação do princípio da indisponibilidade da ação penal, nos casos de ação penal pública, estabelecendo benefícios para corréus, podem ser desde a redução de 2/3 da pena privativa de liberdade ou de sua substituição por uma restritiva de direitos (art. 77, do CP). A depender da situação é possível que se conceda o perdão judicial.

Ainda sobre jurados norte-americanos, estes são convocados compulsoriamente, sem experiência jurídica devem deliberar sobre os testemunhos e provas que ouvirem dos casos criminais. Tal deliberação parte de uma reunião na qual é feita a discussão da causa até concluir um veredicto final, que deve ser unânime, salvo quando não atingida, neste caso se convoca o *grand jury*.

Porém, vale ressaltar que, o resultado condenatório obtido através do corpo de jurados, nos Estados Unidos, requer uma decisão unânime. Não é uma regra absoluta, ou seja, admite-se sua mitigação. Porém, a Suprema Corte Americana já atestou sua constitucionalidade, no caso *Apodaca vs. Oregon*, em 1972 (LUZ, 2001, p.4), resultado do júri foi de 10-2, bem como o que ocorreu no julgamento de *Johnson v. Louisiane*, constitucionalmente suficiente para a condenação criminal do réu.

Com previsão nas decisões paradigmáticas, os Ministros dissidentes nestas decisões, alertaram sob a polêmica que se instaurava, que era a distinção arbitrária ente júris constitucionais e infraconstitucionais. Ou, em outras palavras, diante de qual quantidade de jurados capaz de caracterizar um júri como constitucional ou infraconstitucional.

A questão foi decidida através de dois precedentes judiciais: o caso *Ballew v Geórgia* e *Burch v Lousiana*. Em *Ballew v Geórgia*, restou decidido que através de uma lei da Geórgia estabeleceu a violação à Constituição, pois se foi permitido o julgamento do júri por cinco jurados. Um ano depois, em *Burch v Lousiana*, a decisão caminhou no mesmo sentido: a condenação criminal pelo Plenário do Júri, fundada num veredicto de 5 a 1, era igualmente inconstitucional.

Desta forma, a Corte Norte-Americana estabeleceu regras de que os julgamentos pelo Plenário do Júri devem conter em sua composição de seis à doze jurados. Em caso de serem compostos por seis jurados, o veredicto final para ser constitucional, deve ser unânime. Embora o Tribunal dos Estados Unidos tenha assim se firmado, a jurisprudência, no entanto, deixou a questão numa zona cinzenta. (KEMP, 2016, *on-line*).

Nos momentos em que são feitas as discussões todos falam e, com fundamento nesta, se constrói um processo dialético para a decisão final. Significa dizer que, diferente do que ocorre no Brasil, os *insights* são permitidos, portanto coletivizados, com a finalidade de chegar a um denominador comum, oportunizando o consenso.

O processo de seleção dos julgadores é conhecido por *voir divre*, que, pela etimologia da palavra, quer dizer “ver dizer”, cuja decisão mostrará a verdade. Neste sentido, tanto acusação e defesa, durante o julgamento, possível durar cinco dias, possuem em média um lapso temporal de cinco a dez minutos para questionar cada jurado. Também é possível as recusas, sendo dez as motivadas e ilimitadamente as imotivadas.

A característica mais interessante da qual, a meu ver, poderia contribuir como uma das formas de zelar para decisões justas é a permissão para o diálogo dos pares que julgaram a lide, como é o caso dos EUA. Os americanos possuem a prerrogativa de através de uma pré-seleção optar por quais perfis de jurados irão ser escolhidos para atuar no enfrentamento dos quesitos.

Ao ver Ricardo Almeida (2000, p. 214-216, apud, RBCrim, ano 4, n. 15), é necessário resgatar o ensinamento de Hannah Arendt, na qual trata na obra: *Lições sobre Kant*, a partir da noção de juízos que se podem compreender efetivamente a essência do Tribunal do Júri. Embora o pensamento possua a aparência de ser uma ocupação solitária, ela requer auxílio de críticas construídas por outras pessoas.

Juristas renomados sustentam que a solução deste, ao ver de Aury Lopes, gravíssimo problema, qual seja, o da ausência de fundamentação nas decisões do Conselho de Sentença, sobretudo pelo fato de não ter abarcado pela Reforma Legislativa em 2008, é redigir um formulário simples. Este seria construído através do que se conhece por quesitação (art. 483 do CPP), seguindo a ordem do Código.

Embora tenha a quesitação, ainda assim há sempre a possibilidade de julgamentos injustos, como o caso dos irmãos Naves³, um erro judiciário emblemático do ano de 1939 em Minas Gerais, dos quais os irmãos foram coagidos a confessarem um crime do qual não eram autores, nem partícipes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo o pensamento sobre a instituição do Júri do Professor José Afonso da Silva (2006, p. 137), depreende “*que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento*”. Historicamente como visto sob a influência das democracias da Europa, o Tribunal de Júri é um instituto presente em quase todas as Constituições brasileiras desde 1824.

Entretanto, a despeito de suas virtudes como metodologia jurídica, possui grave e substancial defeito que é a decisão sem motivação; a decisão sem a exigência de fundamentação por parte do Conselho de Sentença. É grave porque possibilita assim que uma decisão de condenação ou de absolvição seja estabelecida por critérios não razoáveis, ou seja, não racionalizáveis.

3 **Uma visão atual do caso dos irmãos Naves.** Disponível em<
https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4029>

Estando, ademais, o Tribunal do Júri estabelecido como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, não há, portanto, possibilidade de que seja constitucionalmente reformado. Ainda que haja divergências já demonstradas, por meio de três posicionamentos doutrinários distintos.

Logo, ao ver de Aury Lopes Jr (2018, p. 850), embora o seja considerado uma cláusula pétrea, não desautoriza a crítica – de que a organização é dada por lei, ou seja, há uma permissão de através de lei ordinária, realizar uma reforma, para além da feita em 2008, desde que seja assegurados os princípios do art. 5º, da CF/88.

Nas comparações implícitas realizadas foi estabelecido diferenças e semelhanças essenciais entre os dois modelos de Julgamento. O julgamento do júri brasileiro possui princípios constitucionais aplicáveis em todo o julgamento, como plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos e a Constituição Brasileira estabelece a competência dos crimes dolosos contra à vida, prevalecendo a regra da incomunicabilidade.

Enquanto o Júri Popular na sistemática norte-americana também têm previsão legislativa na Sexta e Décima Quarta Emenda, sendo que possui estrutura principiológica similar ao júri brasileiro, no sentido de ser regida pela plenitude de defesa, que devem respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Em contrapartida, o que difere é o objeto do julgamento, que além de ser criminal, pode ser cível. Outro fator distintivo é a regra da comunicabilidade, bem como a possibilidade da haver dez recusas motivadas, sendo ilimitadas as imotivadas.

A regra brasileira da incomunicabilidade dos jurados que, como visto, objetiva a consecução da manifestação da consciência plena do indivíduo jurado, sem que possa sofrer interferências ou influências de quem quer que seja; seja a sua opinião formada apenas e tão somente por si mesmo.

Quando se ajunta num mesmo instituto os critérios da incomunicabilidade com o da íntima convicção sem que se lhe seja exigida fundamentação racional aumenta consideravelmente a possibilidade de que ocorra um julgamento fundamentado em

conceitos e valores idiossincrásicos e metajurídicos, possibilitando-se adentrar num âmbito em que podem prevalecer o emocional, o preconceito e seus possíveis corolários, a insegurança, o erro e o injusto.

Assim, não prosperam os argumentos defensivos da Instituição do Júri, de que os jurados forma uma representatividade democrática e independência dos jurados. O primeiro, é no sentido de que os jurados, embora sejam eleitos, são de camadas da sociedade bem definidas, não sendo representados com suficiência democrática, ainda que analisada à luz da dimensão formal democrática.

Já o segundo argumento, ao ver de Lopes (2018, p. 851), há grave equivoco, porque os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas, sobretudo midiáticas, também pelo fato de carecerem de conhecimento legal e dogmático mínimo. Desta forma, não saberiam realizar juízos axiológicos, tendo a norma penal e processual penal como base, para ser aplicável ao caso em julgamento.

Conclui-se que, sendo o Tribunal do Júri um método jurídico que teve início no ano de 1215 com a Magna Carta, e assim sendo por razões de natureza política decorrente da própria evolução da sociedade, é possível pensar que desde então muito se evoluiu no conhecimento humano sobre o próprio ser humano, e quanto já sabemos a respeito dos fatores que podem psicologicamente alterar a percepção e o julgamento individual. Urge, pois, que se reavalie o Instituto de Júri como está posto no Brasil, assim como o fizeram Portugal e Espanha.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo. R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual, **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo**, ano 4, n.15, jul-set.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Genocídio e Competência 3. **Informativo STF**, Brasília, n. 434, 1 a 4 ago., 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo434.htm> Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Pena. Condenação pelo Tribunal do Júri e Execução provisória. **Informativo STF**, Brasília, n. 922, fev à dez. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoTema/anexo/InformativoAnual2018.pdf>. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 678/1992, de 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 28 de maio de 1992. Seção II, p. 3968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm Acesso em: 10 maio 2019.

FIORATTO, Débora Carvalho; DE CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões na construção do estado democrático de direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, 2010.

GARCIA, Basileu; FERRAZ, Esther de Figueiredo. **Princípios Constitucionais**. *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e de execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri**, Ribeirão Preto, 2014.

HOROSTECKI, Rosana Gavina de Barros. **O sistema de júri nos EUA**. Publicações da Escola da AGU, Brasília, v. 1, n. 16.p. 346, mar. 2012. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1724/1401> Acesso em: 02 de maio 2019.

KEMP, David. Júris compostos por seis pessoas para julgamento de crimes graves são constitucionalmente admissíveis? **REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2016, p. 438-442.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUZ, Delmar Pacheco da. **Júri: Um tribunal Democrático**. Porto Alegre, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2001.

NIGRI, Tania. O júri na sistemática jurídica norte-americana. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, v. 1, n. 16, p. 273-292, mar. 2012. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/issue/viewIssue/70/179>
Acesso em: 02 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de processo penal e de execução penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius de Amorim. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**, 2ª ed. Curitiba, Juruá, 2008.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. Atlas, São Paulo, 2018.

PEDRA. ADRIANO SANT'ANA. **A constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. 3ª ed. Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, histórica, social e jurídica**. 3 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

SILVA. José Afonso da. **Comentário Textual à Constituição**, 3ª ed. Editora Malheiros, 2006.

STRECK, Lênio. Dissertação de Mestrado. **O tribunal do Júri e os estereótipos: Uma releitura interdisciplinar.** Florianópolis, 1988. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75478/82056.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 02 maio 2019.

_____. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, Florianópolis, 1993.

WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining? **Conjur.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain> Acesso em: 15 maio 2019.